



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1628/2020

São Luís, 14 de maio de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	33

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 409, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 3016/2020/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Margarida Rosa Bessa Albino de Alencar, matrícula nº 9423, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2002/2007, no período de 12/05/2020 a 25/06/2020. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4475/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), CPF: 094.332.873-04, Endereço: Rua O, nº 25, Quadra nº 18, Parque Atenas, CEP: 65.072-461, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência, CSL/SINFRA, realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, tendo por objeto melhoramento e pavimentação da Rodovia Estadual MA 006, trecho: Cururupu/Povoado Palacete e mais o Ramal de acesso ao Porto Pindoval, denominada Estrada do Peixe, com extensão de 24.00 KM. Pelo Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 45/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório Concorrência, realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), no exercício financeiro de 2014, para execução de serviços de engenharia para melhoramentos e pavimentação da Rodovia Estadual MA-006, no trecho Cururupu/Povoado Palacete e mais o Ramal de acesso ao Porto Pindoal, denominada estrada do peixe, com extensão de 24.00 Km, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 3762/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4529/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Magalhães de Almeida

Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto (Prefeito), CPF nº 099155913-49, Residente na Rua Celestino Câmara, 0, Centro, Magalhães de Almeida-MA, CEP 65560-000, Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos (Secretária de Assistência Social), CPF nº 182656693-72, Residente na Rua Gonçalves Dias, nº 47, Centro, Magalhães de Almeida-MA, CEP 65.560-000 e Michel Candeira Ramos (Tesoureiro), CPF nº 642.639.083-68, Residente na Rua Benedito Romão de Sousa, nº 480, Centro, Magalhães de Almeida-MA, CEP 65.560-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Magalhães de Almeida relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de uma via original do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 90/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do anual de gestão do FMAS de Magalhães de Almeida, de responsabilidade dos Senhores João Cândido Carvalho Neto e Michel Candeira Ramos e Senhora Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 571/2017 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores João Cândido Carvalho Neto e Michel Candeira Ramos e Senhora Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos, ordenadores de despesas do FMAS do Município de Magalhães de Almeida, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores João Cândido Carvalho Neto e Michel Candeira Ramos e Senhora Alaíde

Batista de Carvalho Vasconcelos, solidariamente, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 8119/2015 – UTCEX OG -NACOG 02, descritas a seguir:

b.1) não houve identificação se o membro da comissão de licitação, Senhora Franciane Erineu da Silva, ocupa cargo comissionado ou efetivo, não sendo possível informar o cumprimento do estabelecido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que determina que a equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivos ou empregado da administração preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou entidade promotora do evento (seção III, item 2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) durante o exercício em análise, não foi contabilizado nenhum valor na rubrica orçamentária (3.1.90.13) - Obrigações Patronais do FMAS, de acordo com o Anexo 2 – Balanço Geral, arquivo nº 1.03.02 (do Balanço Geral do Governo, Proc. nº 4514/2014), demonstrando que não houve despesa do FMAS referente a encargos sociais (seção III, item 4.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) houve a contratação de profissionais (assistente social e psicóloga) na rubrica 33.90.92.99 (outras despesas correntes), no montante de R\$ 25.852,15 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), configurando classificação indevida; estes profissionais foram contratados sem realização de concursopúblico (art. 37, II, da Constituição Federal) ou processo licitatório correspondente (seção III, item 4.3) – multa: R\$ 2.000,00.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4644/2014–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São João do Paraíso

Responsável: José Aldo Ribeiro Sousa, CPF nº 254.658.643-20, residente na Av. Agemiro Aguiar de Azevedo, nº 75, Centro, São João do Paraíso-MA, CEP 65973-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 176/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos

termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de São João do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, fundamentado nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município;

II – intimar o Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, através da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São João do Paraíso o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de São João do Paraíso com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 50/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), CPF: 094.332.873-04, Endereço: Rua O, nº 25, quadra nº 18, Parque Atenas, CEP: 65.072-461, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência nº 052/2013, CSL/SINFRA, realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, tendo como objeto a execução de obras e serviços de Engenharia, visando adequação, ampliação e retomada do Centro de Juventude Florescer, Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 44/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório Concorrência nº 052/2013 CSL/SINFRA, realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), no exercício financeiro de 2014, visando adequação, ampliação e retomada do Centro de Juventude Florescer, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1163/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5631/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), CPF: 094.332.873-04, Endereço: Rua O, nº 25, Quadra nº 18, Parque Atenas; CEP: 65.072-461, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência-
CSL/SINFRA, realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, tendo por objeto
melhoramento e pavimentação da Rodovia MA 312, trecho: Água Doce do Maranhão,
povoado Montevidi, com extensão de 16,00 Km. Arquivamento de acordo com o Ministério
Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 46/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório Concorrência, realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), no exercício financeiro de 2014, para execução de serviços de engenharia para melhoramento e pavimentação da Rodovia MA 312, trecho: Água Doce do Maranhão, povoado Montevidi, com extensão de 16,00 Km, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 1208/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8281/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marialdo Carvalho Alves (Gestor de Atividades Meio), CPF: 280.419.253-91, Endereço: rua Lago Verde, lote 5, Apartamento nº 302, Bairro, Quintas do Calhau, CEP: 65.072-021, São Luís – MA;

Procurador(es) constituído(s): Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência, CSL/SINFRA, realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, para contratação de empresa especializada de Engenharia para pavimentação asfáltica de vias urbanas. Pelo Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 47/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório Concorrência, realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), no exercício financeiro de 2014, para contratação de empresa especializada de Engenharia, para pavimentação asfáltica de vias urbanas nos municípios de: Bacabal, Altamira do Maranhão, Bom Lugar, Brejo de Areia, Conceição do Lago Açu, Lago Verde, Olho D' Água das Cunhas, São Luís Gonzaga do Maranhão, Satubinha e Vitorino Freire, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 1162/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8863/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Marialdo Carvalho Alves (Gestor de Atividades Meio), CPF: 280.419.253-91, Endereço: rua Lago Verde, lote 5, Apartamento nº 302, Bairro: Quintas do Calhau, São Luís – MA; CEP: 65.072-021

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência, CSL/SINFRA, realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, para contratação de empresa especializada de Engenharia, para execução de obras para melhoramento e pavimentação da Rodovia Estadual MA-007. Pelo Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 48/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório (concorrência), realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), no exercício financeiro de 2014, para contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de engenharia para melhoramento e pavimentação da Rodovia Estadual MA-007, trecho: Km 50 ao Povoado Batavo Km 135, com extensão de 85 Km, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 1022/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, sem

julgamento do mérito, conforme o art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8868/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva, CPF nº 094.332.873-04, Rua O, casa 25, quadra nº18, s/nº, Parque Athenas, São Luis – MA, CEP 65.072.461

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Licitação. Concorrência. Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA). Preclusão Temporal para análise da regularidade do procedimento licitatório. Ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 384/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade concorrência realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA) no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva com a Empresa Urbana Empreendimentos e Engenharia Ltda, tendo por objeto a contratação para execução de serviços de engenharia para conclusão das obras do Ginásio Costa Rodrigues, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 483/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, pela ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tudo de conformidade com o artigo 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2952/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Servidores Municipais de Igarapé do Meio – RPPSIM
Responsável: José Eduardo Sousa Pontes (Presidente), brasileiro, portador do CPF nº 013.196.183-75, residente na Rua Pau D´arco, nº 95, Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP: 65.345-000.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Servidores Municipais de Igarapé do Meio – RPPSIM. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1287/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Servidores Municipais de Igarapé do Meio/MA – RPPSIM, de responsabilidade do Senhor José Eduardo Sousa Pontes (Presidente), exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- II) aplicar ao responsável, Senhor José Eduardo Sousa Pontes (Presidente), a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);
- III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);
- IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor José Eduardo Sousa Pontes (Presidente).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2971/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Sétima Companhia de Polícia Militar Independente de Rosário

Responsável: Emerson Farias Costa (Comandante), CPF nº 471.119.333-20, residente na Rua 14, Quadra 19, nº 20, Parque das Oliveiras, São Luís/MA, CEP: 65.076-560

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Sétima Companhia de Polícia Militar Independente de Rosário, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Emerson Farias Costa,

Comandante e ordenador de despesas no referido exercício. Irregularidade remanescente que não resulta em prejuízo ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX, para os fins legais. Publicação da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1199/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Sétima Companhia de Polícia Militar Independente de Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Emerson Farias Costa, Comandante e ordenador de despesas da entidade no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 909/2019-GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Emerson Farias Costa, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar ao responsável, Senhor Emerson Farias Costa, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da permanência da falha de natureza formal constante do Relatório de Instrução (RI) nº 5043/2016-UTCEX-3/SUCEX-9, a seguir transcrita:

Procedimentos Licitatórios: ausência do número do protocolo de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e não comunicação a esta Corte do Contas, do processo licitatório na modalidade Pregão, para análise de legalidade conforme § 4º do art. 5º da IN TCE/MA nº 006/2003, conforme relacionado a seguir (Seção III, item 5.3):

Nº PROC	MODALIDADE	OBJETO	CONTRATADO	Valor R\$	Fundamento Legal	Prazo	Resp. Licitação	Nº Protocolo no TCE
001/2014	Pregão Presencial 01/2014 PMMA	nº 7º AQUISIÇÃO DE PREPARADA	A. L. LIMA NETO	83.166,00	Lei nº 8.666/93 Lei nº 10.520/02	01/03/2014 31/12/2014	MAJ. QOPM EMERSON FARIAS COSTA	-

III) determinar o aumento da multa decorrente do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) dar ciência ao responsável, Senhor Emerson Farias Costa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste acórdão e demais documentos necessários à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) para as providências necessárias à cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3159/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN) - Encargos Financeiros

Responsáveis: João Bernardo de Azevedo Bringel, CPF nº 224.830.041-72, residente na Rua Prof. Ronald Carvalho, nº 09, Apt. 302, Renascença II, São Luís-MA, CEP 65075-035; Maria Olindina de Medeiros Moreira, CPF nº 069.353.543-15, residente na Rua 16, Quadra 16, nº 04, Cohajap, São Luís-MA, CEP 65070-180

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores da SEPLAN-Encargos Financeiros, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade conjunta do Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel, na qualidade de Secretário de Estado e ordenador de despesas, e da Senhora Maria Olindina de Medeiros Moreira, na qualidade de Secretária-Adjunta do Tesouro e Contabilidade e ordenadora de despesas. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos gestores.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 311/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestores da SEPLAN-Encargos Financeiros, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade conjunta do Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel, na qualidade de Secretário de Estado e ordenador de despesas, e da Senhora Maria Olindina de Medeiros Moreira, na qualidade de Secretária-Adjunta do Tesouro e Contabilidade e ordenadora de despesas, no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares as contas de gestão da SEPLAN-Encargos Financeiros, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade conjunta do Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel, na qualidade de Secretário de Estado e ordenador de despesas, e da Senhora Maria Olindina de Medeiros Moreira, na qualidade de Secretária-Adjunta do Tesouro e Contabilidade e ordenadora de despesas, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – dar quitação plena aos gestores responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA;

III – determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3379/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Junco do Maranhão/MA

Responsáveis: Aldir Cunha Rodrigues (Prefeito), CPF: 335.442.202-53, Rua Comércio, 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP: 65.283-000, José de Ribamar Gomes de Oliveira (Secretário de Saúde), CPF: 188.413.412-20, Rua Valmir Araújo, 152, Centro, Junco do Maranhão/MA, CEP: 65.294-000 e Mayara Lívia de Jesus Pinto (Secretária de Finanças), CPF: 601.987.393-54, Rua Ciências Contábeis, 10, Cohafuma, CEP: 65.078-420, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular das contas, dando-se quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 138/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Aldir Cunha Rodrigues – Prefeito, José de Ribamar Gomes de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde e Senhora Mayara Livia de Jesus Pinto - Secretária de Finanças, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3807/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas em:

a) julgar regulares as Contas prestadas pelos Senhores Aldir Cunha Rodrigues – Prefeito, José de Ribamar Gomes de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde e Senhora Mayara Livia de Jesus Pinto – Secretária de Finanças, dando-se quitação plena aos responsáveis, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3511/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: João de Fátima Pereira, CPF nº 231.137.583-00, domiciliado na Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, CEP nº 65.360-000, Monção/MA

Procurador Constituído: sem procurador constituído

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Monção, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, Prefeito do Município de Monção no exercício financeiro de 2014. Ocorrência do fenômeno da revelia. Permanência das irregularidades. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 184/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1126/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a – emitir Parecer prévio pela desaprovação das Contas da administração direta do Município de Monção, de responsabilidade do Prefeito Senhor João de Fátima Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 1368/2017, a seguir:

- a. 1) Comissão Permanente de Licitação não é composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e ausência da Portaria instituindo o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio para o exercício financeiro de 2014, contrariando o disposto no art. 3.º, IV da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 1.1 do RI);
- a.2) ausência dos procedimentos licitatórios discriminados no Quadro nº 01 – Licitações do Exercício por UnidadeOrçamentária e Modalidade, como segue: Convites 03/2014, 06/2014, 07/2014, 17/2014 e 18/2014, das inexigibilidades nº 01/2014 e 05/2014, e dos Pregões Presenciais nº 1/2014, 02/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014,14/2014, 15/2014, 16/2014, 17/2014, 19/2014, 20/2014, 21/2014, 22/2014, 25/2014, 27/2014, 28/2014, 36/2014, 49/2014 e 54/2014 (Seção III, item 1.2);
- a.3) ilegalidades nos certames licitatórios: Tomada de Preço nº 11/2014 (seção III, item nº 1.2.1 subitem a.1);
- a.4) ausência de notas de empenhos, ordens bancárias, e notas fiscais no valor de R\$ 334.412,00 de um total de R\$ 637.560,00, referente a despesa com serviços de limpeza pública (Pregão presencial nº 08/2014) (seção III, item nº 1.2.1, subitem a.1.1);
- a.5) ausência de ordens de pagamento no valor de R\$ 51.500,00, resultante da diferença entre o valor contratado de R\$ 90.000,00 e o total das ordens de pagamento presentes no processo, no valor de R\$ 38.500,00 (seção III, item nº 1.2.1, subitem a.3.1, ocorrência nº 1);
- a.6) ausência de notas fiscais/recibos no valor de R\$ 80.000,00, resultante da diferença entre o valor contratado de R\$ 90.000,00 e o total das notas fiscais presentes no processo, no valor de R\$ 10.000,00 (seção III, item nº 1.2.1, subitem a.3.1, ocorrência nº 2);
- a.7) ausência de comprovação do pagamento no valor total de R\$ 175.323,17 ao credor CEMAR (seção III, item 2.2.2);
- a.8) irregularidade relativa à agenda fiscal, restando patentemente evidenciada a ausência de sua publicação na forma do art. 15, § 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 4º bimestres do exercício de 2014 (seção III, item 3.1, letra “a”) nos termos descritos no voto e no Relatório de Instrução nº 1368/2017 UTCEX5/SUCEX17.
- b – enviar cópia deste Parecer e dos autos à Câmara Municipal de Monção para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
- c - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3511/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção/MA

Responsável: João de Fátima Pereira, CPF nº 231.137.583-00, domiciliado na Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, CEP nº 65.360-000, Monção/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Monção, deresponsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, Prefeito, relativa ao exercício financeiro

de 2014. Existência de irregularidades que maculam a hígidez das Contas. Julgamento irregular, com imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 1078/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Monção, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1126/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas: a - julgar irregular a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Monção/MA, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Instrução (RI) nº 1368/2017-UTCEX5/SECEX17, discriminados abaixo, concernentes a:

- 1) Comissão Permanente de Licitação não é composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e ausência da Portaria instituindo o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio para o exercício financeiro de 2014, contrariando o disposto no art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002 (Seção III, item 1.1);
- 2) ausência dos procedimentos licitatórios discriminados no Quadro nº 01 – Licitações do Exercício por Unidade Orçamentária e Modalidade, como segue: Convites 03/2014, 06/2014, 07/2014, 17/2014 e 18/2014, das Inexigibilidades nº 01/2014 e 05/2014, e dos Pregões Presenciais nº 1/2014, 02/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014, 14/2014, 15/2014, 16/2014, 17/2014, 19/2014, 20/2014, 21/2014, 22/2014, 25/2014, 27/2014, 28/2014, 36/2014, 49/2014 e 54/2014 (Seção III, item 1.2);
- 3) ilegalidades nos certames licitatórios: Tomada de Preço nº 11/2014 (seção III, item nº 1.2.1 subitem a.1);
- 4) ausência de notas de empenhos, ordens bancárias e notas fiscais no valor de R\$ 334.412,00 de um total de R\$ 637.560,00, referente a despesa com serviços de limpeza pública (Pregão presencial nº 08/2014) (seção III, item nº 1.2.1, subitem a.1.1);
- 5) ausência de ordens de pagamento no valor de R\$ 51.500,00, resultante da diferença entre o valor contratado de R\$ 90.000,00 e o total das ordens de pagamento presentes no processo, no valor de R\$ 38.500,00 (seção III, item nº 1.2.1, subitem a.3.1, ocorrência nº 1);
- 6) ausência de notas fiscais/recibos no valor de R\$ 80.000,00, resultante da diferença entre o valor contratado de R\$ 90.000,00 e o total das notas fiscais presentes no processo, no valor de R\$ 10.000,00 (seção III, item nº 1.2.1, subitem a.3.1, ocorrência nº 2);
- 7) ausência de comprovação do pagamento no valor total de R\$ 175.323,17 ao credor CEMAR (seção III, item 2.2.2);
- 8) irregularidade relativa à agenda fiscal, restando patentemente evidenciada a ausência de sua publicação na forma do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 4º bimestres do exercício de 2014, nos termos descritos no voto e no Relatório de Instrução nº 1368/2017 UTCEX5/SUCEX17 (seção III, item 3.1, letra “a”).

b - condenar o responsável, Senhor João de Fátima Pereira, Prefeito, ao pagamento do débito no valor de R\$ 589.735,17 (quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no artigo 172, inciso VII, da Constituição Estadual e nos artigos 1º inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de notas de empenhos, ordens bancárias e notas fiscais no valor de R\$ 334.412,00 de um total de R\$ 637.560,00, referente a despesa com serviços de limpeza pública (Pregão presencial nº 08/2014) (seção III, item nº 1.2.1, subitem a.1.1); a ausência de notas fiscais/recibos no valor de R\$ 80.000,00, resultante da diferença entre o valor contratado de R\$ 90.000,00 e o total das notas fiscais presentes no processo, no valor de R\$ 10.000,00 (seção III, item nº 1.2.1, subitem a.3.1, ocorrência nº 2); e da ausência de comprovação do pagamento no valor total de R\$ 175.323,17 ao credor CEMAR (seção III, item 2.2.2), nos termos descritos no voto e no Relatório de Instrução nº 1368/2017 UTCEX5/SUCEX17;

c – aplicar ao responsável, Senhor João de Fátima Pereira, a multa no valor de R\$ 58.973,51 (cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do

valoratualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, João de Fátima Pereira, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 4º bimestres do exercício de 2014 na forma do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 3.1, letra “a”, do RI);

e) aplicar ao responsável, João de Fátima Pereira, a multa no valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação mínima prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizada da seguinte forma: (1) R\$ 4.000,00 pelas duas ocorrências descritas na seção III, item 1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 1368/2017 UTCEX5/SUCEX17; (2) R\$ 54.000,00 pelas vinte e sete ocorrências descritas na seção III, item 1.2 do RI nº 1368/2017 UTCEX5/SUCEX17; (3) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita na seção III, item nº 1.2.1 subitem a.1, do RI nº 1368/2017 UTCEX5/SUCEX17, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

h) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4302/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – embargos de declaração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São João do Carú/MA

Embargante: Jadson Lobo Rodrigues, ex-Prefeito, CPF nº 014.231.643-18, residente na Avenida dos Holandeses, sala 602, 6º andar, nº 12, Centro, CEP 65.071-390, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527).

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 201/2019

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito de São João do

Carú no exercício financeiro de 2015, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 201/2019. Ocorrência de omissão. Conhecimento e não provimento. Envio de cópia de peças processuais para a Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de São João do Carú/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 125/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 201/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhor Jadson Lobo Rodrigues ao Parecer Prévio PL-TCE nº 201/2019, vez que atendem ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão alegada pelo embargante, requisito previsto no art. 138, caput, da Lei Orgânica TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 201/2019, que manteve a desaprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Carú/MA, no exercício de 2015;
- d) enviar à Câmara Municipal de São João do Carú/MA, uma via deste acórdão, e do Parecer Prévio PL-TCE nº 201/2019, para conhecimento;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste acórdão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 201/2019 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Processo nº 4317/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Codó-MA

Responsável: José Rolim Filho, CPF nº 095.565.913-20, Travessa Mamed Assem, nº 1020, São Sebastião, Codó - MA, CEP 65.400-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de governo. Prefeito de Codó-MA. Observância do limite de despesacom pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 14/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1175/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Codó-MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito José

Rolim Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4973/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsável: José Orlando Silva, CPF nº 250.805.803-30 residente na Rua do Comércio, nº 138, Centro, Centro Novo do Maranhão/MA, 65.299-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, Senhor José Orlando Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1210/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Orlando Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 720/2018/GPROC1, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 20, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do último dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº 16551/2018 UTCEX 03- SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4999/2016- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 3º Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz

Responsável: Antônio Markus da Silva Lima, CPF nº 283.831.503-00, residente na Av. Senador Alexandre Costa, s/nº, SA CIA Polícia – Bairro Residencial Tropical, CEP: 65.930-000, Açailândia/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do 3º Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Antônio Markus da Silva Lima, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular com Ressalvas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 115/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do 3º Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Antônio Markus da Silva Lima, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 1213/2019-GPROC01, em julgar regulares com ressalvas, sem aplicação de multas, com arrimo no caput do art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5436/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Loreto/MA

Responsável: Firmino Coelho dos Santos, CPF nº 343.639.043-72 residente na Avenida Rio Balsas s/n, Bairro São João, Loreto/MA, 65.895-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Loreto/MA, Senhor Firmino Coelho dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1211/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Prestação de Contas do presidente da Câmara Municipal de Loreto/MA, Senhor Firmino Coelho dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2015. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1182/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, c/c o art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que não há nenhuma ocorrência de irregularidades.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Pauta da 14ª sessão Ordinária do Pleno
20/05/2020

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 3548 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BACABEIRA

RESPONSÁVEIS: José Venâncio Corrêa Filho (375.275.173-87), Vilany Oliveira Rodrigues (288.754.273-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3665 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Carla Pinto Nascimento De Albuquerque (271.264.043-87), Deliane Cristine Santos Da Silva (888.120.223-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2868 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Paulo Barbosa Coelho (695.418.929-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4181 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Juraci Rodrigues Sodré (047.025.302-91), Juvencharles Lemos Alves (600.072.803-43).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4739 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TASSO FRAGOSO

RESPONSÁVEIS: Antonio Carlos Rodrigues Vieira (149.242.423-49), Jani Dias De Araújo (624.992.703-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4472 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Francisco Ronaldo Pinto De Sousa (380.233.934-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 2321 / 2011

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: José Ribamar Rodrigues Pereira (097.770.402-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 11/03/2020, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL E LEITURA DO RELATÓRIO.

2 - PROCESSO: 3771 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LORETO

RESPONSÁVEIS: Germano Martins Coelho (846.881.653-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Accioly Cardoso Lima e Silva - OAB/MA6560;
Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA7648;
Advogado: Ítalo Cardoso Lima e Silva - OAB/MA6683;
Advogado: Lenoir Cardoso Lima e Silva - OAB/MA 7.229;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: Embargo de Declaração. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA
SESSÃO DE 18/03/2020, APÓS VOTO DO RELATOR.
3 - PROCESSO: 2850 / 2012
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GONÇALVES DIAS
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Alves De Oliveira (095.557.223-15), Vadilson Fernandes Dias
(281.172.633-00), Valmisólia Fernandes Dias (466.455.273-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 3146 / 2012
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
RESPONSÁVEIS: José Wiliam De Almeida (237.363.053-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 4034 / 2012
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECURU MIRIM
RESPONSÁVEIS: Maria Lucia Leitao Cavalcante (125.537.603-10).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 2715 / 2014
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
RESPONSÁVEIS: Marília Da Conceição Gomes Da Silva (094.332.873-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
7 - PROCESSO: 4997 / 2016
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: FUNDO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB DE GRAÇA ARANHA
RESPONSÁVEIS: Josenewton Guimaraes Damasceno (364.485.673-72), Marisval Aleques Da Silva

(527.544.801-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 14037 / 2016

NATUREZA: Processo Administrativo

ESPÉCIE: Requerimento de Servidor

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: João Jorge Jinkings Pavao (012.567.003-63).

PARTE: Maria do Rosario Martins Israel

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIO HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA - OAB-13412/MA;

Advogado: VITOR SILVA MADUREIRA - OAB-17304/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Processo Administrativo - Recurso de Reconsideração ao Plenário. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 18/12/2019, APÓS O VOTO DO RELATOR.

Total de Processos: 8

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3846 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Jacinto Pereira Sousa Junior (394.263.191-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5634 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIRAPEMAS

RESPONSÁVEIS: Beatriz Pereira Dos Santos (067.495.003-82), Eliseu Barroso De Carvalho Moura (054.829.413-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4647 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

RESPONSÁVEIS: Jose Aldo Ribeiro Sousa (254.658.643-20), Jose De Arimateia De Sousa Ribeiro (435.616.913-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 12192 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Catharina Nunes Bacelar (094.729.325-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3738 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Alex Oliveira De Souza (592.010.454-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 482 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Alexandre Jose Neves Baquil (659.527.743-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 3694 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5802 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBANO

RESPONSÁVEIS: Ana Celia De Sousa Da Silva (834.078.553-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4956 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: José Alberto Oliveira Veloso (063.874.113-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNA SHUELLENN PEREIRA CLEMENTE - OAB-13068/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: ILANNA SOUSA DOS PRASERES - OAB-12725/MA;

Advogado: LUCIANE ALMEIDA PEREIRA - OAB-14316/MA;

Advogado: NATALIA GUIDA DE OLIVEIRA - OAB-10564/MA;

Advogado: RAUL GUILHERME SILVA COSTA - OAB-12936/MA;

Advogado: TERESA RAQUEL MACIEL NASCIMENTO - OAB-13031/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5241 / 2019

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Da Conceição (252.756.153-53).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5453 / 2019

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

RESPONSÁVEIS: Eduardo De Carvalho Lago Filho (013.769.717-12).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4318 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Helio Wagner Rodrigues Silva (333.024.303-10), Laercio Jorge Da Silva Faray (252.540.143-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 11/03/2020, APÓS VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3662 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO
RESPONSÁVEIS: Raimundinho Gomes Barros (146.881.403-63).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 4307 / 2013
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: UNIDADE ADMINISTRATIVA-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE PRESIDENTE SARNEY
RESPONSÁVEIS: Ciriaco Demetrio Pereira (466.370.793-91), Edison Bispo Chagas (035.278.403-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 10957 / 2013
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
RESPONSÁVEIS: Francisco Pereira Lima (044.632.183-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 3160 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LORETO
RESPONSÁVEIS: Germano Martins Coelho (846.881.653-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;
Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 3345 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA
RESPONSÁVEIS: Arlindo Barbosa Dos Santos Filho (274.129.463-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 5822 / 2016
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joslene Silva Rodrigues (802.561.983-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3323 / 2017

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Terto Benevenuto De Alencar (203.515.774-91).

PARTE: não informado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 18/12/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

Total de Processos: 8

6 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 5149 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

RESPONSÁVEIS: João Francismar De Carvalho Feitosa (279.686.773-00), Maria Betania Sandes Maia (403.030.393-53).

PARTE: Elizaura Maria Rayol de Araujo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/05/2020.

2 - PROCESSO: 5732 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: OITAVA COMPANHIA INDEPENDENTE/ITAPECURU-MIRIM

RESPONSÁVEIS: Romulo Henrique De Araujo Costa (614.958.673-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5772 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: José Arimatéa Lima Neto Evangelista (011.549.813-39).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2744 / 2019

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Marcelo Tavares Silva (427.999.103-00), Rodrigo Pires Ferreira Lago (832.651.713-53).
PARTE: Marcelo Tavares Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Marcelo Tavares Silva SECRETÁRIO NO PERÍODO DE 01/01 a 01/04 e 22/10 a 31/12/2018 e Rodrigo Pires Ferreira Lago SECRETÁRIO NO PERÍODO DE 02 /04 a 21/10/2018
5 - PROCESSO: 5234 / 2019

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - FTMU
RESPONSÁVEIS: Lawrence Melo Pereira (021.647.884-78).
PARTE: null
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 5257 / 2019

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Antonio De Jesus Leitão Nunes (409.486.253-68).
PARTE: null
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 5331 / 2019

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Hewerton Carlos Rodrigues Pereira (672.851.553-49).
PARTE: null
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 7

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3904 / 2011
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE
RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Gilson de Sousa Mendonça Junior - OAB/MA 13143;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 13/05/2020, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA E DECISÃO DO RELATOR.
2 - PROCESSO: 3581 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Danilo De Jesus Vieira Furtado (215.232.903-15), Joao Bernardo De Azevedo Bringel (224.830.041-72), Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Anna Jéssica Barros Correia - OAB/MA 12534;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 3723 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDAÇÃO NICE LOBAO
RESPONSÁVEIS: Arnaldo Martinho Costa Da Costa (148.277.273-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO E SOUSA DIAS - OAB-5037/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 3927 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA MEMÓRIA REPUBLICANA BRASILEIRA
RESPONSÁVEIS: Anna Graziella Santana Neiva Costa (649.680.143-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 7009 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49), Hildo Augusto Da Rocha Neto (175.712.433-00), Lidiane Leite Da Silva (049.820.053-11), Malrinete Dos Santos Matos (344.359.132-91).
PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira-Secretária de Estado
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 217 / 2019

NATUREZA: Recurso de Revisão
ESPÉCIE: Recurso de Revisão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE
RESPONSÁVEIS: Maria Rita Barroso Pereira Dias (621.065.113-53).
PARTE: Maria Rita Barroso Pereira Dias
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão. VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE

OLIVEIRA NA SESSÃO DE 11/09/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

Total de Processos: 6

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3638 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNIP. DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Assis Barboza De Sousa (147.594.893-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 500/2015.

2 - PROCESSO: 4096 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Antonio Sergio Miranda De Melo (498.967.503-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: JEOSAFA OLIVEIRA COSTA - OAB-17986/MA;

Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 13/05/2020, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4722 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Antonio Sergio Miranda De Melo (498.967.503-78), Valcione De Sousa Silva (799.961.403-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelos Senhores Antonio Sergio Miranda de Melo (Prefeito) e Valcione de Sousa Silva (Secretária Municipal de Saúde), ao Acórdão PL-TCE nº 579/2019.

4 - PROCESSO: 4725 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Antonio Sergio Miranda De Melo (498.967.503-78), Sílvia Lima Da Silva Melo (982.448.923-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelos Senhores Antonio Sergio Miranda de Melo (Prefeito) e

Silvia Lima da Silva Melo (Secretária Municipal de Assistência Social), ao Acórdão PL-TCE nº 580/2019.

5 - PROCESSO: 4810 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

RESPONSÁVEIS: Francisco Walter Ferreira Sousa (331.582.313-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4843 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/05/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

7 - PROCESSO: 4439 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: José Maurício De Macedo Santos (665.538.148-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL GUERREIRO BONFIM - OAB-6554/MA;

Advogado: EDUARDO PINHO ALVES DE SOUZA - OAB-12147/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5019 / 2015

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ancelmo Corrêa Lima Neto (244.109.263-49), Deives Soares De Sousa (847.910.633-68), Emanuel Carvalho (127.565.124-00), Ismael Carlos Brito Da Conceicao (016.302.423-57), Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel (136.857.673-72), Maria Do Perpetuo Socorro De Oliveira Matos (270.175.323-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Emanuel Carvalho (Prefeito), Maria do Perpetuo Socorro de Oliveira Matos (Secretária Municipal de Administração e Finanças), Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel (Secretário de Estado do Esporte e Lazer), Ismael Carlos Brito da Conceicao, Deives Soares de Sousa e Ancelmo Corrêa Lima Neto (Membros da Comissão Permanente de Licitação). Processo apensado: 7658/2013 (Auditoria)

9 - PROCESSO: 8772 / 2015

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Fernando Carvalho Silva (148.075.133-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Apreciação de tomada de contas especial instaurada pela FAPEMA em razão da não prestação de contas de Auxílio a Projeto de Pesquisa concedido ao Sr. Fernando Carvalho Silva (Pesquisador).
10 - PROCESSO: 3678 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO
RESPONSÁVEIS: Agenor Brandão Lima Filho (187.859.642-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Processos apensados: 14266/2016 (Denúncia) e 8331/2016 (Representação)
11 - PROCESSO: 4765 / 2018
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Domingos Costa Correa (271.868.903-00).
PARTE: DOMINGOS COSTA CORREA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 11
9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
1 - PROCESSO: 2658 / 2007
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006
ENTIDADE: FES - MATERNIDADE BENEDITO LEITE
RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Sousa Matos (064.325.493-53), Maria Do Socorro Bispo Santos Da Silva (103.225.903-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: João da Silva Santiago Filho - OAB/MA 2690;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/02/2020.
2 - PROCESSO: 3718 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO
RESPONSÁVEIS: Erivaldo Ferreira De Sousa (755.092.293-49), Nicodemos Ferreira Guimarães (255.700.563-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 3721 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO
RESPONSÁVEIS: Elise De Jesus Mendes Guimarães (270.938.753-00), Erivaldo Ferreira De Sousa (755.092.293-49), José João Everton Muniz (335.524.603-49), Nicodemus Ferreira Guimarães (255.700.563-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JEOSAFA OLIVEIRA COSTA - OAB-17986/MA;
Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 3824 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE
RESPONSÁVEIS: Charles Frederick Maia Fernandes (853.073.784-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 6866 / 2018
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Adelmo De Andrade Soares (329.829.253-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNO MOREIRA DE LIMA - OAB-14073/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 7616 / 2018
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Márcio José Honaiser (278.487.793-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 7803 / 2019
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Denúncia
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE
RESPONSÁVEIS: Charles Frederick Maia Fernandes (853.073.784-91), Felipe Pinheiro Nogueira (012.843.843-65).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 7

Total de Processos da Pauta: 64

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 14 de Maio de 2020
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente do Pleno

Segunda Câmara

Processo nº 2254/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luis José Frazão Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 166/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 3º Sargento PM Luis José Frazão Neto, matrícula nº 088823, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2642, de 18 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3911/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2757/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Dorileia Pimenta Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 167/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Dorileia Pimenta Teixeira, matrícula nº 978825, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 18, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4028/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3586/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Cleidimar Queiroz dos Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 154/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2º Tenente PM Cleidimar Queiroz dos Santos, matrícula nº 68916, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 266, de 3 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 91/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3895/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Adélia Araújo Veras
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 169/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Adélia Araújo Veras, viúvado ex-segurado Mario Ribeiro Veras, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão de 28 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 141/2029-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7337/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Francisca Soares da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 156/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Francisca Soares da Costa, matrícula n.º 975763, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 842, de 4 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 900/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10186/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Onelia Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 168/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Onelia Alves da Silva, matrícula n.º 864868, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1469, de 05 de abril de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4029/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1281/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Valneide Farias Galisa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 155/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Valneide Farias Galisa, matrícula n.º 40738-4, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 185, de 25 de novembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros

integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 965/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9532/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Carlos da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 158/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do Subtenente PM Antonio Carlos da Conceição, matrícula nº 78691, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 760, de 11 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 55/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4140/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiária: Mariana da Silva Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 170/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Mariana da Silva Costa, viúva do ex-segurado Antonio Teixeira da Costa, matrícula nº 0001482256, aposentado no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão de 16 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 189/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3596/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonia Luiza Maia dos Reis Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 171/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonia Luiza Maia dos Reis Lima, matrícula nº 0000148692, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 503, de 19 de junho de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 279/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3607/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Vanda do Espírito Santo Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 161/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Vanda do Espírito Santo Ribeiro, matrícula n.º 750257, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 375, de 26 de abril de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092153/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5867/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Benedito Inácio Silva Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 165/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Benedito Inácio Silva Monteiro, matrícula n.º 37658-1, no cargo de Professor, PNS-I, lotado na U.E.B Honório Odorico Ferreira – vinculada à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 740, de 20 de fevereiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 381/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5920/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Joubergna Ferreira Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 162/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Joubergna Ferreira Barros, matrícula n.º 93327-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 1288, de 25 de outubro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 383/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5943/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiária: Hilma de Jesus dos Santos Pinheiro
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 159/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Hilma de Jesus dos Santos Pinheiro, matrícula n.º 132916-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível I, Classe II, Nível VII, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato n.º 1114, de 24 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3342/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5944/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Edilson de Jesus Castro Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 160/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Edilson de Jesus Castro Correa, matrícula n.º 52386-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato n.º 856, de 3 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3343/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5945/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Angela Thome Lombardi CasaNovas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 164/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Angela Thome Lombardi CasaNovas, matrícula n.º 83693-1, no cargo de Técnica Municipal de Nível Superior – Área: Direito, Classe I, Nível IX, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMURH, outorgada pelo Ato nº 1078, de 5 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 312/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 502/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Sandra Candida Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 163/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Sandra Candida Costa, matrícula n.º 285275, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 138, de 9 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 461/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 505/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Silvia Helena Marques Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 172/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Silvia Helena Marques Mendes, matrícula nº 0000000391, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico Veterinário, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual Do Maranhão – UEMA, outorgada pelo Ato nº 146, de 9 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 476/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 553/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria da Pas da Silva Veras

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 157/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Pas da Silva Veras, matrícula n.º 825976, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1024, de 7 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 340/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 558/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Pedro Araújo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 173/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Pedro Araújo da Silva, matrícula n.º 1120104, no cargo de Auxiliar De Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 197, de 3 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 498/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8127/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon/MA

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Beneficiário(a): Manoel da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Manoel da Conceição, viúvo da ex-servidora Rosa da Silva Pereira, no cargo de zeladora, lotada na Prefeitura Municipal de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 218/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Manoel da Conceição, viúvo da ex-servidora Rosa da Silva Pereira, no cargo de zeladora, lotada na Prefeitura Municipal de Timon, outorgada pela portaria nº 035, de 03 de novembro de 2008, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 937/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Abril de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3401/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Marinês Cardoso Junqueira Ayres

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Marinês Cardoso Junqueira Ayres, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 201/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Marinês Cardoso Junqueira Ayres, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 347, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 343/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Abril de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3681/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Wilna Maria Silva Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Wilna Maria Silva Monteiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 215/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Wilna Maria Silva Monteiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 435, de 11 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3997/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Abril de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4694/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Conceição de Maria da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisão de pensão concedida a Conceição de Maria da Silva Costa, dependente legal do ex-servidor José Orlando Gaspar Sousa, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 192/2020

Vistosrelatados e discutidos estes autos referentes à revisão de pensão concedida a Conceição de Maria da Silva Costa, dependente legal do ex-servidor José Orlando Gaspar Sousa, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 158, de 09 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 243/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Abril de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6059/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Sandra dos Santos Leite

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Sandra dos Santos Leite, no cargo de técnico municipal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 216/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Sandra dos Santos Leite, no cargo de técnico municipal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, outorgada pelo Decreto nº 46.783 de, 12 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 875/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Abril de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6977/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Natividade dos Santos Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Natividade dos Santos Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 221/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Natividade dos Santos Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 685, de 24 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4021/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Abril de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas